

Registro: 2016.0000948541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015718-15.2009.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes PIRELLI PNEUS S/A, TRANSPORTADORA AJOFER LTDA e GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, são apelados GUSTAVA COELHO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE GUIMARÃES DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Kenarik Boujikian Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0015718-15.2009.8.26.0554

Apelantes: Pirelli Pneus S/A, Transportadora Ajofer Ltda e Generali Brasil

Seguros S/A

Apelados: Gustava Coelho de Souza e outro (Justiça Gratuita)

Comarca: Santo André

Juiz de Direito: Gustavo Sampaio Correia

VOTO Nº 6971

EMENTA: Apelações. Ação indenizatória. Acidente. Atropelamento por veículo da ré (Transportadora Ajofer Ltda.) em estabelecimento da corré. (Pirelli Pneus) Responsabilidade civil. Existência de culpa das requeridas.

- 1. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Ausência de prova. Conjunto probatório evidencia negligencia das rés.
- 2. Danos morais configurados. A quantia de R\$108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais) para cada autor, que fora fixada na sentença, é suficiente para oferecer uma digna compensação aos autores e, ao mesmo tempo, punir adequadamente os réus pela conduta lesiva.
- 3. Os autores lograram comprovar que eram dependentes da vítima.
- 4. Manutenção da pensão vitalícia, uma vez que esta foi fixada em conformidade com a razoabilidade do instituto. Precedentes do TJSP e do STJ. Pensão que deverá ser paga até o limite temporal imposto (quando a vítima completaria 70 anos) ou até o momento em que os beneficiários vierem a falecer.
- 5. É plenamente possível cumulação da pensão mensal vitalícia com o benefício previdenciário, visto que eles são institutos que não se confundem. Precedente do TJSP.
- 6. Ainda que se reconheça a existência de certa incompatibilidade entre o artigo 950 do Código Civil e o artigo 475-Q do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, é certo que este dispositivo prevalece sobre o primeiro, o que torna forçosa a condenação das rés a constituir capital para garantia do pagamento da pensão mensal, independentemente da situação financeira das rés. Inteligência da Súmula 313, do STJ. Precedentes do TJSP.
- 7. No tocante ao valor fixado a título de pensão vitalícia, nada há o



que se alterar, uma vez que esta foi arbitrada em conformidade com a razoabilidade do instituto e nos termos pleiteados em apelação.

8. Direito de acrescer, em proporção, decorre logicamente do pedido deduzido na petição inicial. Inexistência de julgamento "extra petita".

Recursos não providos.

Vistos.

Pirelli Pneus S/A (fls. 917/929), Transportadora Ajofer Ltda (fls. 962/969) e Generali Brasil Seguros S/A (fls. 944/957) interpuseram recursos de apelação contra a sentença (fls. 884/895) que julgou parcialmente procedente a lide principal, para condenar as corrés, solidariamente, ao pagamento a cada um dos autores de indenização por dano moral no valor de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais), monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a sentença e com juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, bem como de pensão mensal, desde a data do acidente, à razão de 130% do valor do salário mínimo em fevereiro de 2007, atualizado pelos mesmos índices de correção do salário mínimo. Pensão a ser paga à razão de ½ para cada um dos autores, sendo o valor reduzido a partir de junho de 2012, pela metade, até a data em que a vítima completaria 70 anos, assegurado o direito de acrescer entre os beneficiários.

A lide secundária foi julgada parcialmente procedente para condenar a seguradora Generalli Seguros a reembolsar à corré



Transportadora Ajofer Ltda as despesas com a condenação, respeitado o limite máximo de indenização estipulado em contrato. Isenta a denunciada do pagamento de honorários em favor dos patronos da denunciante.

Houve a condenação das corrés, em razão da sucumbência preponderante, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, considerando-se o disposto no art. 20, §5°, CPC/1973, em relação à condenação ao pagamento da pensão.

Os embargos de declaração opostos (fls. 909/910 e 911/913) foram rejeitados (fls. 915).

A sessão de conciliação realizada restou infrutífera, pois as partes compareceram, mas não transigiram (fls. 995/996).

Em sede de razões de apelação, a ré Pirelli Pneus Ltda, requer a reforma da r. sentença. Alega que os apelados não se desincumbiram de prova que lhes cabia, pois não há nexo de causalidade entre o falecimento e ato ou omissão da apelante, bem como inexiste culpa ou dolo. Ressalta que não há responsabilidade objetiva no caso e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que não estava realizando suas atividades habituais quando do evento e descumpriu as normas de segurança mínimas ao se posicionar perto do caminhão. Sustenta que a conclusão do laudo do Instituto de Criminalística aponta que se houve culpa de outrem além da vítima, seria da Ajofer, que permitiu a exposição do trabalhador ao acidente. Requer, ainda, a dedução do valor do beneficio do INSS do pensionamento e que este



fique adstrito ao patamar máximo de 2/3 da remuneração percebida à época, bem como até o momento em que a vítima completaria 65 anos (idade de aposentadoria dos homens). Defende, também, a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, impugna seu valor. Impugna também a determinação de constituição de capital para o pagamento da pensão, alegando que as condenadas são de grande porte e solventes.

A denunciada Generalli Brasil Seguros S/A, em suas razões de apelação, requer igualmente a reforma integral do julgado. Esclarece que a Tranportadora Ajofe Ltda a denunciou à lide, de modo que veio a integrar o polo passivo e aceitou a denunciação nos limites do contrato de seguro. Aduz a existência de culpa exclusiva da vítima, que não adotou as medidas de segurança necessárias, e salienta que inexistiu culpa das rés no evento. Pelos mesmos motivos alega que a indenização por danos morais deve ser afastada, ou seu valor reduzido. Sustenta, ainda, que não há provas de que os genitores dependiam do de cujus, uma vez que desempenham atividades de maneira informal, motivo pelo qual não há anotação em suas CTPS. Portanto, requer a improcedência da ação ou redução do valor da indenização por danos morais e a limitação do pensionamento até a data em que a vítima completaria 25 anos.

Em sede de razões de apelação, a Transportadora Ajofer Ltda, pugna pela reforma da sentença. Esclarece que em sede criminal seu preposto foi absolvido por falta de provas de que tivesse atuado culposamente, e afirma que foram ouvidas as mesmas testemunhas, o que revela que a ação vertente é improcedente. Defende a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e sustenta que todas as normas de segurança do trabalho



no caso dos autos eram de responsabilidade da empresa Pirelli, uma vez que o acidente ocorreu em seu espaço físico. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado em reparação aos danos morais, a redução do valor arbitrado para pensão e sustenta que a sentença é extra petita quanto ao direito de acrescer, não requerido pelos autores.

Foram apresentadas contrarrazões pelos autores, ora apelados, às fls. 940/943, 979/982 e 983/986, aduzindo-se o acerto da sentença.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a realização de julgamento virtual (fls. 998), não apresentando oposição (fls. 1.000).

Observo, ainda, que esta Câmara está preventa em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0553061-64.2010.8.26.0000, ao qual se negou provimento, com relatoria do Des. Hélio Nogueira (fls. 534/577).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória em razão do falecimento do filho dos autores, em acidente com veículos da corré Transportadora Ajofe Ltda., no interior de estabelecimento da Pirelli Pneus S/A.

Narra a inicial que a vítima exercia a função de motorista, contratado pela empresa João e Francisco Transportes Ltda Me,



que é empresa subcontratada da corré Transportadora Ajofer Ltda., que prestava serviços para a Pirelli. Aos 21/02/2007, o filho dos autores sofreu acidente no interior da empresa Pirelli quando efetuava a lacração de um caminhão da Transportadora ré e outro caminhão (da mesma empresa) que trafegava em marcha ré o atropelou. Requereram o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) da data do óbito até a data em que o filho completaria 70 anos, aos 20/06/2052.

Os inconformismos dos apelantes não merecem prosperar.

Estão devidamente demonstrados, além de serem fatos não controvertidos, a relação de parentesco, a ocorrência do acidente e do óbito, bem como suas causas, e a relação de emprego da vítima com a empresa João & Francisco Transportes Ltda. – Me, subcontratada pela Transportadora Ajofer Ltda. para prestar serviços para a corré Pirelli (fls. 21/37v).

Acerca da dinâmica do acidente há laudo do Instituto de Criminalística (fls. 38/47) atestando que quando da chegada dos peritos o local não havia sido preservado (a vítima foi retirada para socorro e os caminhões foram movimentados) e que se tratava de galpão destinado ao tráfego e manobra de veículos para carga e descarga de materiais. Afirmam que tais operações de carga e descarga são de responsabilidade da empresa Ajofer (por contrato com a empresa Pirelli). Destaco ainda a descrição da dinâmica de operações constatada na área:



"[...] foi observado que os caminhões que terminam de ser carregados se deslocam poucos metros em relação ao acesso à portaria central da empresa, ocasião em que param e o próprio motorista desce para fazer a lacração do caminhão. Segundo informações do Sr. Mauro Marques, algumas vezes, com a intenção de agilizar o processo, outros motoristas procuram fazer esta lacração para que o motorista do caminhão nem precise descer do mesmo, ganhando tempo (o que teria acontecido com a vítima fatal Carlos Santana quando do fato, segundo consta na Ata da Reunião extraordinária da CIPA da transportadora Ajofer). Porém, daquilo que foi observado no local quando dos exames e nesta nova visita, parece não haver controle quanto ao local em que os caminhões devem parar para efetuar a lacração, uma vez que os motoristas estacionam aleatoriamente, algumas vezes na faixa de rolamento de sentido contrário ao do deslocamento permitido, com o lacrador posicionado sobre o pavimento e local de tráfego de veículos, consignando flagrante desrespeito às regras de trânsito no local, normas internas da Pirelli e termos acordados no Programa de Integração destas empresas." (fls. 44)

E da conclusão e do encerramento do aludido laudo se

extrai que:

"[...] admite-se que o acidente que vitimou Carlos de Souza Santana foi causado por um ato inseguro dos condutores dos caminhões envolvidos, os quais não respeitaram as normas de segurança do local e de uma condição insegura, imposta pela Ajofer e não coibida pela Pirelli, que permite ou expõe um trabalhador quando este executa lacração da carga, posicionado sobre uma faixa de rolamento de veículos, local de manobra de caminhões de grande porte." (fls. 47)(grifo nosso).

Destarte, os autores demonstraram com Laudo elaborado por perito oficial em sede criminal que houve culpa ou omissão das corrés na ocorrência do evento danoso.

De outra sorte, a corré Transportadora Ajofer Ltda. juntou cópia da apólice de seguro firmado com a denunciada (fls. 105/106); Apelação nº 0015718-15.2009.8.26.0554 - Voto nº 6971



boletim de ocorrência (fls. 107/110); documentos dos veículos (fls. 112/114); documentos do motorista Benivan (fls. 116/128); contrato de subcontratação com a empresa João & Francisco Transportes Ltda (fls. 130/138); documentos da vítima Carlos de Souza Santana (fls. 140/142); subcontratação de Edileuza Maria, empregadora do motorista Egnaldo (fls. 144/153); documentos de manutenção dos veículos (fls. 155/204); laudos de segurança do trabalho (fls. 205/226); programa de prevenção de riscos (fls. 227/249); a investigação interna do acidente (fls. 251/255); foto da residência dos autores (fls. 257); cópia do processo criminal relacionado ao caso dos autos (fls. 258/265).

A corré Pirelli Pneus Ltda. trouxe aos autos termo de responsabilidade firmado com João & Francisco transportes Ltda Me., empregador da vítima (fls. 308), dentre outros documentos (fls. 309/452) que evidenciam as relações e os regramentos entre as partes envolvidas no caso dos autos.

Todavia, os documentos apresentados em juízo em nada infirmaram a conclusão apresentada pelo Laudo do Instituto de Criminalística.

Em depoimento, a testemunha da ré Ajofer, Sr. Mauro Marques de Souza Filho, alega que trabalha na Transportadora Ajofer; que é encarregado operacional e conhecia a vítima; que ficou sabendo do acidente, mas não presenciou; que são os próprios motoristas que fiscalizam a área, carregam o caminhão, fecham, lacram e seguem viagem. Salienta que no dia dos fatos, as carretas estavam entrando por outro lado, na contramão, porque



estavam fazendo manutenção no local; que a portaria que orientou os motoristas. Esclareceu que não há ninguém para ajudar ou controlar as manobras dos caminhões (fls. 794/799).

A testemunha Benivan Gomes de Lima, motorista que dirigia o caminhão que atingiu a vítima, confirmou que a manobra do caminhão fica por conta do motorista, não havia ninguém para orientar as manobras no dia. Asseverou também que naquele dia a faixa de rolamento estava invertida, mas que ninguém o alertou, apenas viu que uma das faixas estava lacrada/fechada, pois estava esburacado, em reforma. Afirma que como a rua estava interditada, os caminhões estavam transitando na contramão (fls. 800/807).

A testemunha Juliana Cibele de Souza Oliveira, técnica de segurança, trabalhou na Transportadora Ajofer de 2007 a 2009, afirma que não presenciou o acidente, apenas acompanhou a perícia no dia seguinte aos fatos. Confirma que a obrigação de fechar e lacrar o caminhão é de quem conduz o caminhão e que no caso dos autos era o próprio motorista e não Carlos que deveria fechar e lacrar o caminhão. Indagada se no caso concreto não fosse Carlos, mas o próprio motorista que estivesse no local, afirma que o acidente provavelmente não teria sido evitado e o motorista, e não Carlos, viria a óbito (fls. 845).

A testemunha João Carlos da Silva Lamas afirmou que a vítima estava fechando o caminhão de Eguinaldo quando foi atingido pelo caminhão de Benivan e confirmou os trâmites da operação de carregamento e fechamento já explanado pelos demais depoentes (fls. 846/847).



Com efeito, das provas produzidas é possível concluir que conquanto não fosse o correto, era praxe que os próprios motoristas fechassem e lacrassem seus caminhões antes de seguir viagem e, por vezes, uns motoristas ajudavam aos outros para agilizar o processo.

Nesse ponto, não há nenhuma prova de que as empresas rés vedassem tal conduta, que agilizava o procedimento para carga de caminhões, diga-se, em seu favor, de modo que ao menos verifico a omissão das rés quanto à fiscalização dos padrões de segurança a serem seguidos.

Destarte, não há prova da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, mas sim evidência de que realizava sim as atividades habituais, demonstradas pela praxe do modo de operar das empresas rés.

Ademais, normas de segurança não foram seguidas pelas empresas, que, diante da situação anômala de obrigatoriedade do trânsito na contramão, no dia dos fatos, não disponibilizou sequer um agente para coordenar e orientar as manobras a serem efetuadas com os caminhões.

Evidenciada, portanto, a negligência das empresas corrés no tocante ao acidente ora em discussão, o que enseja a responsabilidade pelo evento danoso e a obrigação de indenizar.

Inegável, como bem salientado na r. sentença, que os autores experimentaram profunda tristeza e dor resultante do falecimento de seu filho nas condições narradas, sendo de rigor a compensação dos danos morais sofridos.



No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos. Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.

Nesse sentido, citem-se os ensinamentos de Rui Stoco:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.* 10ª edição revista, atualizada e reformada com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 202).

No caso vertente, reputo correto e razoável a quantia fixada na sentença de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais) para cada autor, motivo pelo qual mantenho integralmente o quanto fixado, acrescido dos encargos determinados em sentença.

O valor é proporcional para à situação concreta, sendo suficiente para oferecer uma digna compensação aos autores e, ao mesmo tempo, punir adequadamente as rés e a denunciada pela conduta lesiva.



Aliás, a quantia de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais) para cada autor (correspondente a 300 salários mínimos no total à época da sentença) encontra-se dentro dos limites já delineados pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos de vítima fatal.

A propósito, em recente julgamento daquele colendo Tribunal, reiterou-se que:

(...) não se vislumbra, em face da quantia que foi arbitrada pelo acórdão recorrido 150 salários mínimos para cada uma das 3 (três) autoras, razão para a intervenção deste Tribunal que, em casos de morte de parente próximo, tem utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado (...)

(STJ, 3^a Turma, Resp. n° 1.484.286/SP, Rel. Min.Marco Aurélio Bellizze, julg. 24/02/2015).

Outrossim, impossível a diminuição da verba indenizatória com base na concorrência de culpa da vítima, uma vez que não demonstrada no caso dos autos, conforme supra mencionado.

Além disso, a indenização mede-se pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do Código Civil, de modo que o magistrado não está adstrito à análise da situação econômica do causador do dano.

E ainda que assim não fosse, não há nada nos autos que comprove que essa quantia é absolutamente incompatível com a real capacidade econômica das empresas rés.

Em relação à pensão mensal vitalícia, não restam



dúvidas de que os autores lograram comprovar que eram dependentes da vítima, que faleceu em 21/02/2007.

A dependência dos autores está evidenciada pelo fato de receberem o benefício de pensão pela morte do filho perante o INSS (fls. 50/51). Além disso, não possuíam trabalho formal à época do acidente e moravam todos na mesma residência (fls. 52/55 e 57/58). Tais provas da relação de dependência não são ilididas pela foto de fls. 257, que por si só não faz prova alguma da condição financeira dos autores ou do exercício de alguma atividade comercial.

Assim, correta a fundamentação da sentença quanto à pensão mensal vitalícia.

E, diferentemente do pretendido, é plenamente possível cumulação da pensão mensal vitalícia com o benefício previdenciário, visto que eles são institutos que não se confundem.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de

(....)

Justiça:

Pensão mensal à companheira do falecido, no equivalente a 2/3 do rendimento comprovado do falecido, até a idade em que completaria 70 anos, ressaltando-se haver possibilidade de cumulação entre o benefício previdenciário (pensão por morte) e a pensão decorrente de ato ilícito. Sentença reformada em parte. Recursos de apelação da ré e da seguradora improvidos e parcialmente providos os recurso dos autores. Visualizar Ementa Completa.

(TJSP, Apelação nº 16/03/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Relatora Cristina Zucchi, data do julgamento 16/03/2015)



Com relação ao pedido de desconstituição de capital, não assiste razão à empresa ré.

Ainda que se reconheça a existência de certa incompatibilidade entre o artigo 950 do Código Civil e o artigo 475-Q do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, é certo que este dispositivo prevalece sobre o primeiro, o que torna forçosa a condenação do réu a constituir capital para garantia do pagamento da pensão mensal, independentemente da sua situação financeira.

É este o entendimento da Súmula 313, do STJ:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Neste mesmo sentido, decisões deste Egrégio Tribunal

de Justiça:

Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Transporte coletivo - Extravio de bagagem Responsabilidade objetiva da empresa transportadora - Valor dos danos morais e estéticos fixados adequadamente - Pagamento de tratamentos futuros - Possibilidade - Valor do pensionamento fixado adequadamente - Determinada a constituição de capital para garantia do pagamento da pensão vitalícia - Aplicação da súmula 313 do STJ - Dano moral e estético - Correção monetária a partir da publicação da sentença Súmula 362 do STJ - Juros de mora a partir da citação - Aplicação dos artigos 405 do Código Civil e 219 do CPC - Inaplicabilidade da súmula 54 do STJ - Honorários advocatícios - Honorários de advogado Valor fixado



na r. sentença que se revelou excessivo - Determinada a redução - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido em parte.

(TJSP, Apelação nº 4005493-67.2013.8.26.0604, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Maia da Rocha, data do julgamento: 25/08/2016)

Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. (...)

Nos termos da Súmula 313, do STJ, necessária a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão.

(TJSP, Apelação nº 0011921-85.2011.8.26.0481, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator Gomes Varjão, data do julgamento: 24/08/2016)

No mais, passo a apreciar os pleitos para que a pensão mensal vitalícia fique adstrita ao patamar máximo de 2/3 da remuneração percebida à época, bem como até o momento em que a vítima completaria 65 anos (idade de aposentadoria dos homens).

Destaco o disposto no art. 948, do CC:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

[...]

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Assim, é certo que o julgador deve considerar a duração provável da vida da vítima para arbitrar a duração da pensão mensal.

Como bem apontado na r. sentença, e não atacado por qualquer das partes, a expectativa de vida média em 2007 pelos dados do IBGE seria de mais de 72 anos de idade, todavia, em prol do princípio da correlação e em observância aos limites do pedido dos autores, a pensão



mensal vitalícia foi fixada até o momento em que a vítima completaria 70 anos.

É escorreita a fixação da pensão até o momento em que ele completaria 70 (setenta) anos de idade considerando-se a expectativa de vida divulgada pelo IBGE para o ano de 2007, critério que não altera o fato de que os valores somente serão devidos enquanto os genitores estiverem vivos, de sorte que pouco importa a consideração da idade dos requerentes no momento da prolação da sentença.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

Acidente de veículo - Indenização por danos materiais e morais - Colisão traseira entre veículo de propriedade do corréu/apelante, conduzido por seu irmão, e o veículo à sua frente onde estavam as vítimas fatais, maridos das autoras - Culpa configurada exclusiva do corréu Indenizações devidas - Dano material -Pensão devida - Expectativa de vida da vítima **Dados** do **IBGE** Reconhecimento Dano Moral Pertinência - R\$ 100.000,00 - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade respeitados - Honorários sucumbenciais -Manutenção - Recurso não provido.

- I Evidenciada a culpa exclusiva do corréu, condutor do veículo que colidiu na traseira daquele que seguia à sua frente e no qual estavam as vítimas fatais, de rigor a imputação da responsabilidade indenizatória a si e à seu irmão, que lhe confiou a condução de veículo de sua propriedade;
- II A morte traumática e abrupta dos maridos das autoras é fator determinante de dano imaterial;



III - É devido o pagamento de pensão à viúva pelo tempo de expectativa de vida de seu falecido marido, considerando-se os dados do IBGE, ou até a sua morte;

IV - O arbitramento da compensação pelo dano moral deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, em assim sendo, bem fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora;

V- Havendo integral sucumbência dos réus, pertinente a sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência estando o percentual eleito no mínimo legalmente previsto. (TJSP, Apelação nº 0003160-05.2012.8.26.0619, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara da Seção de Direito Privado. Julgado aos 09/08/2016)

E ainda, a pensão mensal devida aos autores foi suficientemente fixada na proporção de 2/3 (dois terços) dos rendimentos mensais da vítima de R\$ 648,58 (já descontada a contribuição à Previdência Social), pois deve ser abatido 1/3 (um terço) do rendimento total, correspondente aos valores que a vítima despenderia com sua manutenção.

Após junho de 2012, foi determinada, ainda, a redução da pensão à fração de 1/3 dos rendimentos mensais da vítima (fls. 893).

Sobre o tema, confira-se decisão desse Egrégio Tribunal de Justiça:

Também se orienta a jurisprudência do Egr. STJ que se deve abater 1/3 dos rendimentos auferidos pela vítima, correspondente ao que a ela despenderia com a sua manutenção (REsp 88973/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,



4.^a T., j. 3.9.96, DJ 29.10.96).

(TJSP, 35^a Câmara de Direito Privado, Ap. 0031152-69.2006.8.26.0224, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 01/02/2016)

Destaco, também, decisão desta Colenda Câmara:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização julgada parcialmente procedente. Culpa preposto da ré, pelo acidente que vitimou o companheiro dos pai autores, devidamente comprovada pelo conjunto probatório. Danos morais configurados (in ipsa). Majoração do valor indenização, com adequação da contagem da correção monetária aos termos da súmula 362 do e. STJ. Arbitramento que leva em conta as condições das partes, além de atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Condenação da ré no pagamento no pagamento do valor integral do automóvel do falecido, ante a perda total, descontado o montante recebido pela venda a terceiro. Pensão mensal à companheira falecido, no equivalente a 2/3 rendimento comprovado do falecido, até a idade em que completaria 70 anos, ressaltando-se haver possibilidade de cumulação entre 0 benefício previdenciário (pensão por morte) e a pensão decorrente de ato ilícito. Sentença reformada em parte. Recursos de apelação da ré e da seguradora improvidos e parcialmente providos os recurso dos autores.

(TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Ap. 0002993-74.2009.8.26.0204, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 16/03/2015)

Neste ponto, portanto, correto o valor fixado na r.



sentença, pois aproxima-se da proporção de 2/3 e 1/3 do rendimento mensal da vítima a razão de 130% do valor do salário-mínimo (em fevereiro de 2007) a partir do acidente, reduzindo-se a 65% do salário-mínimo a partir de junho de 2012 e até quando a vítima completaria 70 anos, sendo o valor da pensão dividido entre os autores.

Assim, no tocante ao valor fixado a título de pensão vitalícia, nada há o que se alterar, uma vez que esta foi arbitrada em conformidade com a razoabilidade do instituto e nos termos pleiteados em apelação.

Ademais, o reconhecimento do direito de acrescer, em proporção, decorre logicamente do pedido deduzido na petição inicial das ações indenizatórias, que visam recompor o estado das coisas existente antes do evento danoso.

Não bastasse isso, o direito de acrescer está fundado no fato de que a renda da vítima sempre seria revertida em benefício dos outros familiares quando qualquer deles não mais necessitasse dela, o que se mostra razoável.

A propósito do tema, confira-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Apelação. Acidente de trânsito. Morte de filha. Indenização por danos morais e materiais. Réu condenado na esfera criminal. Denunciação da lide à seguradora. Afastada culpa concorrente. Pensão estabelecida em 2/3 do salário mínimo até que a vítima completasse 25 anos, reduzindo-se, a partir de então para 1/3, até



a data em que completaria 70 anos de idade (segundo a presunção de vida provável). Direito de acrescer reconhecido, sem que se configure julgamento "extra petita". (TJSP, Apelação nº 9292448-74.2008.8.26.0000, Relatora Márcia Tessitore, 31ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 07/08/2012)"

Assim, é evidente que a sentença foi proferida em conformidade com a postulação inicial.

Destarte, a sentença deve ser mantida, tal como lançada.

Isto posto, conheço e nego provimento aos recursos interpostos.

Kenarik Boujikian Relatora